LEI No 1685, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

SEÇAO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1o - Ficam instituidos no Município de Pompéia o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 2o - A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, garantidos constitucionalmente e efetivados mediante política social.

Artigo 3o - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Artigo 4o - São beneficiários da Assistência Social todos os cidadãos em situação de incapacidade, ou impedimento temporário, por condições sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover por si, para sua família ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos benefícios e serviços sociais básicos.

Artigo 5o - São órgãos da política municipal da Assistência Social:

a) - Conselho Municipal de Assistência Social;
b) - Fundo Municipal de Assistência Social;
c) - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

LEI No 1685/95

CAPITULO II

SECAO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 6o - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, ligado à Divisão de Ação e Bem-Estar Social, observada a composição paritária de seus membros.

SECAO II

DA COMPOSIÇAO, DOS MANDATOS E DOS PROCESSOS DE ESCOLHA

Artigo 7o - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto, paritariamente, de 12 (doze) membros, sendo:

PODER PUBLICO:

- 01 representante da Divisão de Ação e Bem-Estar Social;
- 01 representante das Escolas Estaduais;
- 01 representante do Departamento de Higiene e Saúde;
- 01 representante da Divisão de Educação Municipal;
- 01 representante da Assessoria Jurídica Municipal;
- 01 representante da Divisão de Finanças Municipal.

SOCIEDADE CIVIL:

- 01 representante das Instituições de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes;
- 01 representante das Associações de Bairros;
- 01 representante dos Idosos;
- 01 representante das Instituições de Amparo às Pessoas Portadoras de Deficiência;
- 01 representante das Comunidades Religiosas;
- 01 representante de Clubes de Serviço.

§ 1o - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2o - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas entidades, reunidos em assembléia.

§ 3o - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que poderá participar das reuniões do Conselho, porém com direito a voto no impedimento, ausência, conforme dispuser o Regimento Interno.

LEI Nº 1685/95

Artigo 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências de quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por estes.

Artigo 9º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitindo sua recondução por apenas um mandato.

Artigo 10 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a indicação.

SEÇAO III

DA COMPETENCIA E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - participar da formulacão e definição da política municipal de Assistência Social desenvolvida pelos órgãos governamentais e não-governamentais, quando prioridades, de acordo com a demanda social;

II - zelar pela execução dessa política visando a qualidade e adequação de prestação de serviços na área de assistência e promoção social;

III - registrar e cadastrar todas as entidades governamentais e não-governamentais no âmbito do município, bem como seus projetos e programas voltados para área de assistência e promoção social;

IV - estabelecer formas e meios de supervisionar os programas sociais executados por órgãos governamentais;

V - acompanhar as condições de acesso da população necessitada à assistência social, indicando as medidas locais pertinentes à correção da exclusão;

VI - fiscalizar os órgãos públicos e privados componentes do sistema municipal da assistência social;

VII - definir critérios de repasse de recursos destinados a entidades não-governamentais;

VIII - emitir atestado de funcionamento às entidades e organizações de assistência social;

LEI Nº 1685/95

dade e funeral e outros benefícios eventuais que vierem a ser criados para atender às necessidades advindas de situação de vulnerabilidade;

X - manter sob seu controle o Fundo Municipal de Assistência Social, bem como estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

XI - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada;

XII - divulgar no órgão oficial do município todas as suas resoluções, bem como as contas aprovadas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá entre seus membros, sua diretoria composta de um presidente e um vice, um secretário e um vice, um tesoureiro e um vice.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente e, extraordinariamente, tantas vezes se fizer necessário.

Artigo 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria destinada a garantir o suporte administrativo necessário para seu perfeito funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇAO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 15 - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo a gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas de assistência social no município.

SEÇAO II

DA ADMINISTRAÇAO E COORDENAÇAO DO FUNDO

Artigo 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado ao Conselho Municipal de Assistência

LEI Nº 1685/95

Social e sob a coordenação de um servidor público nomeado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 17 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação de recursos, segundo orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, que serão encaminhados ao Contador Municipal;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo;

V - ordenar as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - preparar as demonstrações trimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:
a) trimestralmente, os inventários de estoques de materiais e instrumentos utilizados nos serviços de atendimento social;
b) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis.

IX - formalizar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de atendimento social elaborados pela equipe técnica, para serem submetidos ao Conselho Municipal de Assistência Social;

X - apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Assistência Social detectada nas demonstrações mencionadas;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, quando existente;

LEI No 1685/95

XII - manter o arquivo de controle e avaliação da produção das entidades integrantes da rede municipal de assistência social, elaborados pela equipe técnica;

XIII - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pela rede municipal de assistência social.

Parágrafo Único - Os pagamentos a serem realizados pelo Fundo serão efetuados pelo Prefeito ou a quem for delegada competência, juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 18 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo às normas gerais do direito financeiro.

Artigo 19 - São receitas do Fundo:

I - as transferências de recursos oriundas de outras esferas de governo;

II - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

III - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

IV - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

V - investimento previsto em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo e outras receitas que venham legalmente instituídas.

Artigo 20 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidade monetária em bancos;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir;

LEI Nº 1685/95

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de assistência social;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de assistência social;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema municipal de assistência social.

Artigo 21 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de assistência social.

SEÇAO IV

DO ORÇAMENTO

Artigo 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social que integrará o orçamento do município como unidade orçamentária junto à Divisão de Ação e Bem-Estar Social, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorizacão e existência de dotacão própria.

Parágrafo Único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decreto do Executivo.

Artigo 24 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de assistência social;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificacões ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta que participarem da execução das ações de atendimento social no município;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos no setor de assistência social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento social;

LEI Nº 1685/95

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento social;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de atendimento social;

VIII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social.

Artigo 25 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subseqüente.

SUBSECÃO I

DAS RECEITAS

Artigo 26 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 27 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 28 - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas por ato do Prefeito Municipal, obedecidas as indicações feitas.

Parágrafo Único - O primeiro Conselho deverá ser nomeado e empossado dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Artigo 29 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

LEI Nº 1685/95

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1995

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA